

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

671

20-4-61

ELIZIR

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.451 - GUANABARA

RECORRENTE : CIA. DE SEGUROS "LA FONCIERE" INCENDIE

RECORRIDA : CASA BANCÁRIA LOYD PORTUGUÊS LTDA.

EMENTA: - Renovação de locação. Purgação da mora. Não se concede esta nos contratos regulados pelo Decreto nº 24.150, de 1934. Recurso de revista. Não é obrigatória sua interposição para manifestação do recurso extraordinário.

00469020
04370460
04511000
00000100

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 20 abril 1961.

ELIZ GALOTTI - Presidente

20-4-61

672



ELZIR

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.151 - GUANABARA

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE: CIA. DE SEGUROS "LA FONCIÈRE" INCENDIE
RECORRIDO : CASA BANCÁRIA LOYD PORTUGUÊS LTDA.

00469020
04370460
04512000
00000240

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA: - Trata-se no presente recurso de saber se é possível a purgação da mora nos contratos de locação para fins comerciais, avençados por prazo superior a 5 anos, regido pelo Decreto nº 24.150, de 1934.

O ilustre Tribunal de Justiça decidiu pela afirmativa, no acórdão de fls. 58, da Egrégia 2ª Câmara Cível.

Dai o presente recurso extraordinário, por violação de lei e divergência jurisprudencial, re-

curso admitido e processado na forma legal.

O recorrido levanta a preliminar de descabimento do recurso por não ter o recorrente, antes do extraordinário, interposto o recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

Desprezo a preliminar. O Supremo Tribunal tem entendido não ser obrigatória a interposição da revista, cujo escopo principal é uniformizar a jurisprudência local. O vencido pode optar pela uniformização da jurisprudência nacional, interpondo recurso extraordinário, sem se valer da revista.

Quanto ao recurso extraordinário, dêle conheço por comprovada a divergência — o acórdão do Tribunal Pleno no recurso extraordinário nº 37.573 julgado em 24-4-59 (fls. 42/48).

E, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para repelir a purgação da mora, seguindo-se na ação de despejo para seu julgamento, como fôr de direito.

curso admitido e processado na forma legal.

O recorrido levanta a preliminar de desobediência do recurso por não ter o recorrente, antes do extraordinário, interposto o recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

00469020
04370460
04513000
00400370

Desprezo a preliminar. O Supremo Tribunal tem entendido não ser obrigatória a interposição de revista, cujo escopo principal é uniformizar a jurisprudência local. O vencido pode optar pela uniformização da jurisprudência nacional, interpondo recurso extraordinário, sem se valer da revista.

Quanto ao recurso extraordinário, dê-se começo por comprovada a divergência -- e acórdão do Tribunal Pleno no recurso extraordinário nº 37.573 julgado em 24-4-59 (Rt. 42/48).

É, conhecendo do recurso, deu-lhe provimento para regular a purgação da mora, seguindo-se na ação de despejo para seu julgamento, como for de direito.

Efetivamente, a purgação da mora tem em vista as locações residenciais e as comerciais de prazo inferior a 5 anos, que a estas é que se refere a Lei nº 1.300, repetindo disposições das leis de emergência sobre locação. Não se aplica tal legislação aos contratos regidos pelo Decreto nº 24.150, de 1934, como temos julgado.

Conheço do recurso, pela divergência apontada, e lhe dou provimento.

* * *

20.4.61

Jurema

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.451 - GUANABARA

RECORRENTE: Cia. de Seguros "La Fonciere" Incendio
RECORRIDA : Casa Bancária Loyd Português Ltda.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: CO-
NECIDO E PROVIDO, UNÂNIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros GONÇALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO MOTTA FILHO, ARY FRANCO e LUIZ GALLOTTI.

HUGO MÓSCA - Vice Diretor Geral

00469020
04370460
04514000
00000410